

A IDEIA DE IGUALDADE EM HANNAH ARENDT: BUSCANDO CONTRIBUIÇÕES PARA UM CONSTITUCIONALISMO CONTEMPORÂNEO IGUALITÁRIO

Linha de Concentração da Pesquisa - Estado, Constituição e Direitos Fundamentais.

Juliana Rose Ishikawa da Silva Campos¹

Isabela Alves de Oliveira²

Resumo Expandido

O presente resumo expandido tem como objeto a análise do conceito de “igualdade” na obra de Hannah Arendt, com os olhos voltados para o fenômeno do constitucionalismo, qual seja, a relação entre as constituições e os modelos democráticos. Pretende-se verificar se o pensamento de Arendt, no que diz respeito à igualdade e outros conceitos correlatos, tais quais, alteridade, distinção, dignidade da pessoa humana, antidiscriminação e espaço público, é útil para as reflexões sobre o constitucionalismo contemporâneo quando se busca um viés mais igualitário.

As discussões que envolvem a política, a cidadania (esta entendida como o “direito a ter direitos”) e a igualdade foram elementos centrais nas reflexões críticas desenvolvidas por Arendt. A filósofa política dedicou-se a examinar e problematizar fenômenos e conceitos sociais que, muitas vezes, eram assimilados de maneira naturalizada e pouco questionada pela comunidade internacional, especialmente diante da ausência de senso crítico (conforme denunciado por ela em sua obra “Eichmann em Jerusalém: um relato sobre a banalidade do mal”³). Entre essas categorias está a própria noção de igualdade, objeto central dessa investigação.

¹ Doutora em Filosofia pela UNISINOS e doutoranda em Direito pela Universidade Federal de Mato Grosso. Mestra em Direito Agroambiental pela UFMT. Professora de Direito (UNEMAT – Campus de Barra do Bugres) e servidora pública do Poder Judiciário do Estado de Mato Grosso, atualmente investida na função de Gestora Judiciária do CEJUSC da Fazenda Pública. E-mail: juliana.rose.ishikawa@gmail.com.

² Mestranda em Direito pela Universidade Federal de Mato Grosso. Graduada em Letras (UNEMAT) e em Direito (Unifasipe). Estagiária de pós-graduação da Defensoria Pública do Estado de Mato Grosso. Advogada. E-mail: isabela11alves@outlook.com.

³ ARENDT, Hannah. *Eichmann em Jerusalém: um relato sobre a banalidade do mal*. São Paulo: Companhia das Letras, 1999.

Na visão arendtiana, a igualdade não constitui um dado natural ou uma condição biológica⁴ inerente ao nascimento⁵, haja vista que, por natureza, os indivíduos são essencialmente desiguais e a história é repleta de exclusões e violações. Trata-se, segundo a pensadora, de uma construção estritamente política fruto da organização humana orientada pela justiça. Além disso, é de se destacar que, ao longo da história, no processo de constituição da modernidade, verificou-se a construção de um direito a serviço do “Eu”, muitas vezes tendente a negar a alteridade (diferença) humana, emergindo um direito que despersonaliza o “Outro”, que o reduz a um papel social e que impede que sua diferença absoluta desponte⁶. É evidente que essa lógica leva à rejeição/afastamento da pluralidade humana e à imposição de padrões homogêneos de comportamento, mas também, como consequência, de pensamento e de identidade, enfraquecendo a capacidade crítica dos sujeitos e dificultando o reconhecimento recíproco entre os membros da comunidade política, que é justamente o cerne do conceito de igualdade. Nesse contexto, a negação das diferenças contribui para a formação de sociedades marcadas pela massificação e pela obediência acrítica.

Partindo dessas premissas, o problema desta pesquisa reside no seguinte questionamento: *de que maneira o pensamento de Hannah Arendt acerca da igualdade e de suas categorias correlatas pode ser útil para oxigenar as reflexões sobre o constitucionalismo contemporâneo, especialmente em cenários de crise institucional, quando se almeja a construção de modelos democráticos dotados de um viés mais igualitário?*

A presente pesquisa apoia-se no método de abordagem qualitativa, fazendo uso operacional da técnica de revisão bibliográfica e de análise conceitual, tendo como apoio documental não apenas as obras fundamentais de Hannah Arendt, mas também a produção teórica de seus comentadores e artigos científicos que comentam, discutem ou mesmo criticam o pensamento da autora. Além disso, estabelece-se um diálogo interdisciplinar tendo como referencial teórico a justiça e o reconhecimento, sendo abordado pensadores que perpassam essa temática.

⁴ Nesse sentido, WINCKLER, Silvana. Igualdade e cidadania em Hannah Arendt. *Revista Direito em debate*. Ano XII, n. 2, jul./dez. 2004, p. 7-22. Disponível em: <https://www.revistas.unijui.edu.br/index.php/revistadireitoemdebate/article/view/711> Acesso em 25 mar. 2026.

⁵ ARENDT, Hannah. *Origens do totalitarismo: antissemitismo, imperialismo, totalitarismo*. São Paulo: Companhia das Letras, 2012.

⁶ CARVALHO, Felipe Rodolfo de. *Outramente: o direito interpelado pelo rosto do outro*. São Paulo, 2017, p.18.

Os resultados parciais da pesquisa, que está em fase de desenvolvimento para fins de redação de artigo científico, demonstram que a igualdade em Hannah Arendt se estrutura a partir do reconhecimento das diferenças, distinções e singularidades que caracterizam cada sujeito social. Sendo assim, a igualdade política, para ela, acontece no momento em que os indivíduos decidem se reconhecer reciprocamente como pertencentes a uma mesma comunidade política, garantindo uns aos outros direitos iguais.

Esse entendimento se alinha de forma direta à perspectiva de Nancy Fraser⁷, que sustenta que o reconhecimento não se limita a uma mera aceitação simbólica ou valorização identitária, mas consubstancia uma questão de estatuto social, de forma que a ausência de um reconhecimento paritário e adequado gera dinâmicas de subordinação e exclusão, privando determinados grupos de exercerem sua faculdade de fala e ação na esfera pública. Constatou-se, portanto, na lógica arendtiana, que a igualdade⁸ somente ganha contornos de concretude quando os sujeitos dispõem de oportunidades reais de participação no debate público (noção de “espaço público”) e nas decisões comunitárias. Assim, resta evidente a insuficiência de garantias abstratas ou meramente formais de igualdade em textos jurídicos e normativos, tornando-se imperioso pensar mecanismos institucionais e políticos que assegurem a participação paritária, salvaguardando a pluralidade.

Ademais, ao se fazer uma relação com o constitucionalismo e trazê-lo para o contexto brasileiro, Bittar afirma “está-se diante de uma Constituição apelidada de cidadã não sem motivo, mas sim porque este texto representa uma formulação jurídica que abraça os anseios da sociedade e se coloca a serviço da cidadania”⁹. Nessa perspectiva, verifica-se que a Constituição Federal de 1988 consolida, no contexto brasileiro, a valorização da dignidade humana, da pluralidade e da participação política como fundamentos indispensáveis ao exercício da cidadania. A partir da concepção apresentada por Bittar, percebe-se que a chamada “Constituição Cidadã” não se limita à mera previsão formal de direitos, como se viu em grande parte, das constituições, mas busca concretizar os anseios sociais historicamente marginalizados, promovendo inclusão e reconhecimento dos sujeitos na esfera pública. Tal compreensão dialoga diretamente com o pensamento arendtiano, especialmente no que se

⁷ FRASER, Nancy. A justiça social na globalização: redistribuição, reconhecimento e participação. *Revista Crítica de Ciências Sociais*, Coimbra, n. 63, p. 7-20, out. 2002, p.15. Disponível em: <http://journals.openedition.org/rccs/1250>. Acesso em: 23 maio 2026.

⁸ ARENDT, Hannah. *A condição humana*. 13. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2020.

⁹ BITTAR, Eduardo C. B. Ética, cidadania e constituição: o direito à dignidade e à condição humana. *Revista Brasileira de Direito Constitucional – RBDC*, São Paulo, n. 8, p. 125-155, jul./dez. 2006, p.126 Disponível em: http://www.esdc.com.br/RBDC/RBDC-08/RBDC-08-125-Eduardo_Bittar.pdf. Acesso em 22 de maio 2026.

refere à possibilidade de os indivíduos atuarem como agentes de transformação social, capazes de inaugurar novos espaços de participação política e de fortalecimento democrático.

A título de conclusão, verifica-se que o arcabouço conceitual de Hannah Arendt fornece subsídios teóricos de extrema valia para repensar os rumos do constitucionalismo contemporâneo, sobretudo em momentos de crise institucional tal qual os vivenciados na contemporaneidade. O pensamento arendtiano convida a teoria constitucional a ultrapassar o apego às formulações meramente formais da igualdade, provocando o desenho de práticas inclusivas que acolham a distinção no espaço público e permitam a promoção da ideia de cidadania. Assim, a igualdade como conceito político e institucional, deve servir de sustentáculo para a oxigenação democrática e para a efetivação dos direitos fundamentais em bases plurais e participativas.

Palavras-chave: Hannah Arendt; Igualdade; Dignidade da pessoa humana; Constitucionalismo contemporâneo.

Referências

ARENDT, Hannah. *A condição humana*. 13. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2020.

ARENDT, Hannah. *Eichmann em Jerusalém: um relato sobre a banalidade do mal*. São Paulo: Companhia das Letras, 1999.

ARENDT, Hannah. *Origens do totalitarismo: antissemitismo, imperialismo, totalitarismo*. São Paulo: Companhia das Letras, 2012.

BITTAR, Eduardo C. B. Ética, cidadania e constituição: o direito à dignidade e à condição humana. *Revista Brasileira de Direito Constitucional – RBDC*, São Paulo, n. 8, p. 125-155, jul./dez. 2006. Disponível em: http://www.esdc.com.br/RBDC/RBDC-08/RBDC-08-125-Eduardo_Bittar.pdf. Acesso em 22 de maio 2026.

CARVALHO, Felipe Rodolfo de. *Outramente: O direito interpelado pelo rosto do outro*. São Paulo, 2021.

FRASER, Nancy. A justiça social na globalização: redistribuição, reconhecimento e participação. *Revista Crítica de Ciências Sociais*, Coimbra, n. 63, p. 7-20, out. 2002. Disponível em: <http://journals.openedition.org/rccs/1250>. Acesso em: 23 maio 2026.

WINCKLER, Silvana. Igualdade e cidadania em Hannah Arendt. *Revista Direito em debate*. Ano XII, n. 2, jul./dez. 2004, p. 7-22. Disponível em:

<https://www.revistas.unijui.edu.br/index.php/revistadireitoemdebate/article/view/711> Acesso em 25 mar. 2026.